



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.153 - RJ (2004/0108784-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
REVISOR : **MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**
AUTOR : LUIZ CLÁUDIO MARQUES DE SOUZA
REPR. POR : IVALNYR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : MADALENA ESPERANÇA PINTO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A Egrégia Terceira Seção firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência.
2. Em se tratando de segurada falecida sob a vigência da Lei nº 9.032/95, não há falar em direito adquirido de pessoa inválida designada à concessão de benefício de pensão por morte.
3. Ação rescisória julgada improcedente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça: A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Revisor, com ressalva de entendimento), Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.
Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.

Brasília, 14 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.153 - RJ (2004/0108784-2)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AUTOR : **LUIZ CLÁUDIO MARQUES DE SOUZA**
REPR. POR : **IVALNYR GOMES DE SOUZA**
ADVOGADO : **MADALENA ESPERANÇA PINTO**
RÉU : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Trata-se de ação rescisória ajuizada por LUIZ CLÁUDIO MARQUES DE SOUZA, com fundamento no art. 485, inciso V, do Código de Processo Civil, objetivando desconstituir decisão monocrática que deu provimento ao Recurso Especial nº 600.489/RJ, julgando improcedente o pedido de reconhecimento de pensão por morte deixada a dependente designado.

Em sua exordial (fls. 02/06), sustentou o autor que a revogação do inciso IV do art. 16 da Lei nº 8.213/91 teria injustamente desconstituído os dependentes validamente designados. Argumentou que a declaração expendida na carteira de trabalho da segurada falecida seria um ato jurídico perfeito, não podendo a Lei nº 9.032/95 modificar situação fática previamente estabelecida. Sustentou ofensa aos princípios da irretroatividade das leis e do direito adquirido, requerendo o reconhecimento da finalidade social das normas previdenciárias, de acordo com o disposto no art. 5º da Constituição Federal.

O INSS ofereceu contestação (fls. 41/45), alegando em preliminar a ausência do depósito prévio a que alude o art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil. No mérito, disse que tendo o óbito ocorrido em 12/05/96 deveria ser aplicada a então vigente Lei 9.032/95. Argumentou que, para se falar em direito adquirido à pensão, seria necessário que, antes do advento da Lei 9.032/95, estivessem presentes os dois requisitos para sua concessão, quais sejam, a dependência econômica e a ocorrência da morte do segurado. Salientou que o beneficiário somente adquire o direito à pensão com a morte do instituidor e, por fim, disse que o autor estaria pretendendo indevidamente um novo julgamento, em violação ao instituto da coisa julgada.

O autor apresentou razões finais (fl. 50) e o Ministério Público Federal opinou pela improcedência do feito (fls. 60/63).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.153 - RJ (2004/0108784-2)

EMENTA

AÇÃO RESCISÓRIA. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. DEPENDENTE DESIGNADO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. A Egrégia Terceira Seção firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência.
2. Em se tratando de segurada falecida sob a vigência da Lei nº 9.032/95, não há falar em direito adquirido de pessoa inválida designada à concessão de benefício de pensão por morte.
3. Ação rescisória julgada improcedente.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

O autor é tutelado por seu pai, Ivalnir Gomes de Souza (fl. 15), e, segundo a cópia da anotação da carteira de trabalho feita em 04/11/97 (fl. 17), foi designado como dependente, na condição de pessoa maior inválida. Tal designação se deu nos termos do então vigente inciso IV da Lei 8.213/91, que reconhecia o inválido como beneficiário do Regime Geral de Previdência, dispensando-o da comprovação de dependência econômica com relação ao segurado que deixava o benefício.

Em primeira instância, o requerente foi vitorioso, entendendo o juízo monocrático pela irretroatividade das alterações introduzidas pela Lei 9.032/95, acatando a tese de que a sua designação como dependente seria um ato jurídico perfeito. O benefício foi confirmado pelo Tribunal Regional Federal da 2ª Região, mas, ao analisar o Recurso Especial interposto pelo INSS, esta Corte entendeu que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte deveria levar em conta a data do óbito da segurada, observando-se a lei vigente à época de sua ocorrência.

A controvérsia dos autos está, portanto, em saber qual o alcance da restrição imposta pela Lei nº 9.032/95, no que pertine à exclusão dos dependentes designados, menores de 21 anos, maiores de 60 anos ou inválidos.

Em sua redação original, o art. 16, inciso IV, da Lei nº 8.213/91, assim preceituava *in verbis*:

"Art. 16. São beneficiários do Regime Geral da Previdência Social na condição de dependentes do segurado:

(...)

IV- a pessoa designada, menor de 21 (vinte e um) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida. "



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com o advento da Lei nº 9.032, de 28 de abril de 1995, o citado dispositivo legal foi revogado, retirando-se o inválido designado do rol daquele rol dependentes. Tal alteração legislativa levou esta Corte a firmar o entendimento de que a concessão da pensão por morte rege-se pela norma vigente ao tempo da implementação da condição fática necessária à concessão do benefício, qual seja, a data do óbito do segurado. Esse é, inclusive, o comando da Súmula 340/STJ:

"A lei aplicável à concessão de pensão previdenciária por morte é aquela vigente na data do óbito do segurado."

No caso dos autos, de acordo com a certidão de fl. 12, a segurada Maria José Pinto Coelho faleceu em 12/05/96, ou seja, após a vigência da Lei nº 9.032/95, quando o dependente designado não era mais beneficiado pela Previdência Social. A propósito, colacionam-se os seguintes acórdãos da Terceira Seção:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. SUPERVENIÊNCIA DA LEI Nº 9.032/95. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.

1. A Egrégia Terceira Seção firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (cf. EREsp 190.193/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 7/8/2000).

2. Em se tratando de segurado falecido sob a vigência da Lei nº 9.032/95, não há falar em direito adquirido de menor designado à concessão de benefício de pensão por morte (cf. REsp 256.699/RN, Relator Ministro Edson Vidigal, in DJ 4/9/2000; REsp 263.494/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 18/12/2000).

3. Inteligência do enunciado nº 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal.

4. Agravo regimental improvido."(AgRg no REsp 696.947/RN, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, Sexta Turma, DJ 11/4/2005)

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. MENOR DESIGNADO. ÓBITO OCORRIDO EM DATA POSTERIOREMENTE À EDIÇÃO DA LEI 9.032/95. EXISTÊNCIA DE EXPECTATIVA DE DIREITO.

A Egrégia 3ª Seção firmou já entendimento no sentido de que o fato gerador para a concessão do benefício de pensão por morte é o óbito do segurado, devendo ser aplicada a lei vigente à época de sua ocorrência (cf. EREsp 190.193/RN, Relator Ministro Jorge Scartezzini, in DJ 7/8/2000).

Em se tratando de segurado falecido em data posterior à edição da Lei 9.032/95, que excluiu o menor designado do rol de dependentes de segurado da Previdência Social, é de se reconhecer a inexistência do direito adquirido do beneficiário à concessão do benefício de pensão por morte.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedente. Inteligência do enunciado nº 359 da Súmula do Supremo Tribunal Federal. Recurso especial desprovido, para manter o acórdão recorrido." (REsp 722.658/RN, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 16/5/2005)

"PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. REQUISITOS LEGAIS. CONDIÇÃO DE DEPENDENTE DESIGNADO. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO. LEI Nº 8.213/91.

- Em sede de benefícios previdenciários, sua concessão rege-se pelas normas vigentes ao tempo do fato gerador.

- Não há de se falar em direito adquirido pelo dependente designado sob a égide da lei anterior, pois as condições para a percepção do benefício são aferidas ao tempo do óbito do segurado instituidor, fato gerador da pensão.

- Embargos de divergência acolhidos." (EResp 396.933/RN, Rel. Min. Vicente Leal, Terceira Seção, DJU de 14/4/2003).

A designação do maior inválido como dependente lhe assegurava apenas uma expectativa de direito ao benefício. Não tendo a pensão sido implementada antes da referida alteração legislativa, deve ser mantido o acórdão rescindendo que julgou improcedente a sua concessão.

Em face de todo o exposto, **julgo improcedente** o pedido formulado nesta ação rescisória. Por ser beneficiário da gratuidade de justiça, deixo de condenar o autor nas custas processuais. Fixo os honorários advocatícios em R\$500,00 (quinhentos reais), ficando, todavia, suspenso o pagamento pelo prazo de 5 (cinco) anos, a teor do contido no art. 12 da Lei nº 1.060/50.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AÇÃO RESCISÓRIA Nº 3.153 - RJ (2004/0108784-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
REVISOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
AUTOR : LUIZ CLÁUDIO MARQUES DE SOUZA
REPR. POR : IVALNYR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : MADALENA ESPERANÇA PINTO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

VOTO-REVISÃO (NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO)

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. DISPENSA DO DEPÓSITO PRÉVIO EXIGIDO PELO ART. 488, II DO CPC. BENEFICIÁRIO DA JUSTIÇA GRATUITA. NÃO É DEVIDA PENSÃO MORTE AO MENOR SOB GUARDA SE O SEGURADO FALECEU POSTERIORMENTE À ENTRADA EM VIGOR DA MP 1.523/96, COMO NO CASO. RESSALVA DO ENTENDIMENTO PESSOAL DO RELATOR. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO PELA IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE.

1. *Os beneficiários da justiça gratuita estão dispensados do recolhimento de depósito prévio, exigido pelo art. 488, II do CPC.*

2. *Apesar da alteração do art. 16, § 2o. da Lei 8.213/91, a incondicional e prioritária proteção ao menor tem assento no art. 227, caput da CF, bem como na Lei 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), que prevê em seu art. 33, § 3o. que a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário.*

3. *Entretanto, a egrégia 3a. Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp. 844.598/PI, DJe 17.2.2009, de relatoria do ilustre Ministro HAMILTON CARVALHIDO, assentou que, nesses casos, não se aplica o Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo prevalecer as disposições da Lei de Benefício Previdenciário vigentes ao tempo do óbito do segurado.*

4. *Nesta hipótese, tendo o falecimento do instituidor do benefício ocorrido posteriormente à entrada em vigor da MP 1.523/96, não é devida a concessão de pensão por morte ao menor sob sua guarda. Ressalva do ponto de vista do Relator.*

5. *Ação Rescisória improcedente.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. Trata-se de Ação Rescisória proposta por LUIZ CLÁUDIO MARQUES DE SOUZA com fundamento no art. 485, V do CPC, visando rescindir decisão monocrática proferida no REsp. 600.489/RJ, de relatoria do douto Ministro GILSON DIPP, que julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte ao menor sob guarda judicial do segurado falecido.

2. Sustenta o autor que a *revogação do art. 16, IV da Lei 8.213/91, que excluiu a pessoa designada da condição de beneficiário do regime geral da previdência social na qualidade de dependente do segurado, tem efeitos ex nunc, ou seja, a partir do início da vigência da Lei 9.032/95, e não atinge situações jurídicas anteriormente consolidadas, em conformidade com a legislação então vigente, sob pena de afronta ao ato jurídico perfeito* (fls. 5).

3. Em sua contestação, aduz o INSS, preliminarmente, a ausência de depósito prévio. Quanto ao mérito, alega que o segurado faleceu após a vigência da Lei 9.528/97, motivo pelo qual não é mais possível reconhecer ao menor sob guarda judicial a condição de dependente do segurado. Por fim, alega a pretensão do autor de um novo julgamento da causa, violando a coisa julgada.

4. Instados a se manifestar, as partes não apresentaram razões finais.

5. O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do eminente Subprocurador-Geral da República JOSÉ EDUARDO DE SANTANA, opina pela improcedência do pedido formulado na presente Rescisória, em parecer assim ementado:

Rescisão de julgado que afastou o direito de dependente designado à pensão por morte. A lei que disciplina o benefício previdenciário é aquela vigente à época da ocorrência do fato gerador. Precedentes do STJ. Parecer pela improcedência da ação rescisória (fls. 60).

6. É o relatório. Decido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

7. Inicialmente, deve ser afastada a preliminar de indeferimento da inicial por ausência de depósito prévio, exigido pelo art. 488, II do CPC, uma vez que os beneficiários da justiça gratuita, como no caso (fls. 33), estão dispensados desse recolhimento. A propósito, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DEPÓSITO PRÉVIO. JUSTIÇA GRATUITA. DESNECESSIDADE. TERMO INICIAL DO BENEFÍCIO DE AUXÍLIO ACIDENTE. REFORMATIO IN PEJUS. OCORRÊNCIA.

1. O autor da ação rescisória que for beneficiário da justiça gratuita não está compelido a fazer o depósito prévio previsto no art. 488, inciso II, do Código de Processo Civil. Precedentes.

(...).

3. Ação julgada procedente (AR 1.428/SP, 3S, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJU 01.02.2008, p. 1).

8. A Lei 8.213/91, que trata dos benefícios previdenciários, previa, na redação original do art. 16, § 2o., a equiparação a filho do menor sob guarda judicial e, por consequência, era reconhecido como beneficiário do RGPS na condição de dependente do segurado.

9. Ocorre que a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, alterou o citado dispositivo e retirou do menor sob guarda a condição de dependente previdenciário.

10. Sustenta o INSS que, tendo o óbito do segurado ocorrido na vigência da nova Lei, devem incidir suas disposições para disciplinar a concessão do benefício de pensão por morte.

11. Tenho entendido, mas respeitando os posicionamentos em contrário, que, embora tenha sido alterado o art. 16, § 2o. da Lei 8.213/91, a questão deve ser analisada no sentido de dar incondicional proteção ao menor, em respeito à orientação do art. 227, *caput* da CF, devendo incidir, na espécie, a Lei 8.069/90



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(Estatuto da Criança e do Adolescente), que prevê em seu art. 33, § 3º. que *a guarda confere à criança ou adolescente a condição de dependente, para todos os fins e efeitos de direito, inclusive previdenciário.*

12. Entretanto, a egrégia 3ª. Seção deste Tribunal, no julgamento do EREsp. 844.598/PI, DJe 17.2.2009, de relatoria do ilustre Ministro HAMILTON CARVALHIDO, pacificou o entendimento de que, nesses casos, não se aplica o Estatuto da Criança e do Adolescente, devendo prevalecer as disposições da Lei de Benefício Previdenciário vigentes ao tempo do óbito do segurado.

13. Dessa forma, tendo o falecimento do instituidor do benefício ocorrido posteriormente à entrada em vigor da MP 1.523/96, como na presente hipótese, não é devida a concessão de pensão por morte ao menor sob guarda.

14. Diante dessas considerações, acompanho o voto da eminente Ministra Relatora e julgo improcedente o pedido formulado na presente Ação Rescisória. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2004/0108784-2

AR 3153 / RJ

Números Origem: 200102010313310 200301885590

PAUTA: 09/12/2009

JULGADO: 14/12/2009

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Revisor

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS**

Secretária

Bela. **VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO**

AUTUAÇÃO

AUTOR : LUIZ CLÁUDIO MARQUES DE SOUZA
REPR. POR : IVALNYR GOMES DE SOUZA
ADVOGADO : MADALENA ESPERANÇA PINTO
RÉU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, julgou improcedente a ação rescisória, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Votaram com a Relatora os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho (Revisor, com ressalva de entendimento), Og Fernandes, Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE), Nilson Naves, Felix Fischer e Arnaldo Esteves Lima.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Jorge Mussi.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Laurita Vaz.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 14 de dezembro de 2009

VANILDE S. M. TRIGO DE LOUREIRO
Secretária